

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017**

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do **caput** do art. 7º;

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso I do **caput** do art. 7º, exceto para as empresas de **call center**, que contribuirão à alíquota de 3%; e

III - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º." (NR)

.....

"Art. 9º

.....

VIII – (revogado).

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas no art. 7º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no **caput** desse artigo quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º e a receita bruta total.

.....

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no art. 7º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o **caput** do art. 7º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

.....” (NR)

.....

Art. 8º

.....

IV -

a) o inciso II do **caput** do art. 7º;

.....

c) o inciso VIII do **caput** do art. 9º; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal

sobre a receita bruta (CPRB), entre eles os setores de tecnologia da informação e de comunicação e de “call center”.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso das empresas de tecnologia, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito seus custos, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter os setores de tecnologia da informação e de comunicação e de “call center” na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribuam às alíquotas de 4,5% e 3%, respectivamente, sobre a receita dos serviços por eles prestados.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING